

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE
DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Ref: Pregão Eletrônico SRP nº 17/2013 – SGPDH/SDH/PR

Processo N.º 00004.002673/2013-97

FIAT AUTOMÓVEIS S/A ("Fiat"), empresa com sede na Avenida Contorno, nº 3.455, no município de Betim, Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.701.716/0001-56, neste ato representada por seu procurador (**Doc. 1**), vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., nos termos do item 33 do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 17/2013 – SGPDH/SDH/PR ("Edital"), tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a itens do edital, requerendo que V.Sa. digne-se a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

1.1 A União, por intermédio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, mediante o Pregoeiro designado pela Portaria nº 1.210, de 1º de outubro de 2013, da Ministra Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, publicada no D.O.U aos 2/10/2013, publicou o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 17/2013 – SGPDH/SDH/PR (“Edital”) para Registro de Preços do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por Preço Unitário, para aquisição de veículos automotores destinados a atender à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme as especificações descritas no Edital e em todos os seus anexos.

1.2 Entretanto, o presente Edital contém vícios que, se mantidos da forma como se encontram, criarião dificuldades e até a impossibilidade de participação às licitantes – incluindo a Fiat, o que afrontará o princípio licitatório da ampla competitividade.

II - DOS VÍCIOS EXISTENTES NO EDITAL

2.1 O disposto no item 27.2.2.1 do Edital determina que:

”27.2.2.1 Em caso de pane mecânica/elétrica do veículo que o impeça de circular, em decorrência do previsto no item 27.1 e seus subsequentes, os custos de remoção e de transporte do veículo (guincho) até a concessionária autorizada mais próxima do local do evento será de responsabilidade da CONTRATADA, independentemente de previsão dessa cobertura no manual do proprietário ou em manuais de serviços acessórios.”

2.2 Ocorre que tal item é omissivo em relação ao raio de atendimento que deverá ser coberto pela concessionária. Esse dado é de relevo para a efetividade do edital, haja vista a prática de estipulação de garantias pelas licitantes de modo restrito a certo raio de atendimento, geralmente condicionado à proximidade de estabelecimentos de concessionárias.

2.3 Desse modo, a redação abrangente da cláusula mostra-se incompatível com as práticas de mercado do setor industrial ligado aos automóveis e, se não refeita, acarretará no esvaziamento da concorrência do certame, ferindo o princípio administrativo da ampla competitividade.

2.4 O item 7.2.2.1 do Anexo I ao Edital reproduz as determinações do item 27.2.2.1 do Edital e, pelas razões já apresentadas deve ser igualmente impugnado.

2.5 Em sentido semelhante, cabe apontar que o item 8.15 do Anexo I ao Edital prescreve como obrigação da contratada:

"8.15. Corrigir os eventuais defeitos apresentados pelos veículos, compreendendo substituições de peças, acessórios e consumíveis (pneus, lâmpadas, limpadores, entre outros), ajustes e correções necessárias, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação."

2.6 Itens como pneus, lâmpadas e limpadores são itens de desgaste natural. Inclusive, por essa razão, nem mesmo se tipicamente cobertos no mercado de seguros. Tais itens deverão ser checados na vistoria de recebimento feita pelo comprador e, por em geral, seus vícios serem aparentes, podem ser facilmente constatados. Após isso, não é possível estipular garantia pelo não desgaste. A determinação da cláusula 8.15 é inverossímil e desnecessária, sendo qualificante econômico dispensável ao cumprimento efetivo do objeto do contrato. Representaria, nesses termos, óbice constitucional, tendo vista a leitura do art. 37, XXI da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

2.7 A cláusula 4.15 da minuta do contrato (Anexo VII ao Edital) reproduz as determinações do item 8.15 ao Anexo I do edital e, pelas razões já apresentadas deve ser igualmente impugnada.

2.8 O item 1.2.23 do Anexo I-A do Edital, que diz respeito às especificações técnicas do Modelo Station Wagon (SW), Sport Utility Vehicle (SUV) ou Minivan indica, por sua vez, dentre as características básicas, a necessidade de:

“1.2.23. Bancos dianteiros individuais com regulagem de distância, inclinação do encosto e inclinação do banco, com apoios para cabeça ajustáveis em altura, e banco traseiro com apoio para cabeça ajustáveis em altura, integrados ou acoplados ao banco, na cor do acabamento interno do veículo.”

2.9 Apesar do apontamento dessa exigência, não existem veículos no mercado com possibilidade de inclinação do acento do banco. Se a determinação do item disser respeito à inclinação do encosto do banco, a exigência é factível, mas a redação deve ser esclarecida. Contudo, se significar de fato inclinação para o acento do banco, o item 1.2.23 do Anexo I-A do Edital deve ser impugnado, a fim de que não reste vazia a licitação.

2.10 Por fim, cabe mencionar a ilegalidade do item 32.15 do Edital. O item prevê a seguinte exigência:

“32.15 - O Registro de Preços atenderá exclusivamente a Secretaria de Direitos Humanos – SDH/PR.”

2.11 Todavia, semelhante exigência de exclusividade fere o Decreto nº 7.892/2013, que postula, em seu artigo 22 o seguinte:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuênciam do órgão gerenciador.”

2.12 O que se verifica, desse modo, é a inclusão de uma restrição editalícia não amparada legalmente, razão porque deve ser contestada. Se a lei (em sentido lato) prevê que a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços para a contratação de outros órgãos da Administração Pública Federal, o edital não tem prerrogativas para limitar injustificadamente o benefício legal.

2.13 Deste modo, entendemos que o item 32.15 do Edital também deve ser impugnado.

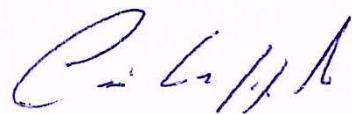
2.14 De igual forma, entendemos que o item 20.9 do edital, abaixo transcreto, deve ser contestado em razão da insuficiência de orientações a respeito da natureza da placa (se normal ou oficial) o que gera dúvidas acerca dos impostos incidentes (IPVA e DPVAT).

20.9. Responsabilizar-se pelo licenciamento e emplacamento dos veículos na cidade indicada para entrega do veículo, inclusive pelo pagamento dos emolumentos correspondentes (taxas, tarifas e tributos estaduais e municipais), de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

III – DO PEDIDO

3.1 Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. receber e deferir a presente **IMPUGNAÇÃO** aos itens 27.2.2.1, 32.15 e 20.9 do Edital, 7.2.2.1 do Anexo I ao Edital, item 8.15 do Anexo I ao Edital, cláusula 4.15 da minuta do contrato (Anexo VII ao Edital), item 1.2.23 do Anexo I-A do Edital, item 1.2.23 do Anexo I-A do Edital, com o refazimento do edital e, consequentemente, com a sua republicação, permitindo-se, assim, que todos os interessados habilitáveis possam participar do certame, com clareza e segurança na elaboração de suas propostas comerciais.

Termos em que,
Pede deferimento.



Cássio Luis de Sousa Melo

Brasília, em 27 de novembro de 2013.

FIAT AUTOMÓVEIS S/A